

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008614-86.2016.8.26.0566 - 2016/002054

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: Carlos, 1267/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

273/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ERIC FERNANDO ACAQUI NARA e outro

Data da Audiência 12/01/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ERIC FERNANDO ACAQUI NARA e WANDERSON RODRIGO ALVES LOPES, realizada no dia 12 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ARMENIO AMARAL GASPAR e as testemunhas CARMEN ANITA DE ANDRADE VICENTE E PEREIRA, FABIANO RICARDO DA COSTA e JOÃO RAFAEL SAKADAUSKAS, sendo realizado os interrogatórios dos acusados ERIC FERNANDO ACAQUI NARA e WANDERSON RODRIGO ALVES LOPES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima ANACLETO ROSA PEDROSO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 120/123. A autoria, por sua vez, ficou bem demonstrada. A vítima narrou sobre o roubo e comentou que



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não só pertences do comércio foram levados, como também o celular de um cliente, cuja oitiva hoje se dispensou porque a precatória ainda não retornou (mídia). A vítima ainda disse que um segurança anotou a placa do veículo usado para o roubo, bem como viu duas pessoas correndo até o carro depois do delito. Os policiais confirmaram que, com base na placa do carro, diligenciaram e encontraram Eric perto do automóvel, o qual de pronto confessou a autoria do crime e os levou até a casa de Wanderson, em cujo interior havia grande parte da res apreendida. A exnamorada de Eric afirmou que emprestou o carro para ele e viu quando a polícia perguntou se ele sabia o que estava acontecendo, ocasião em que este confirmou e entrou na viatura. Os acusados, obviamente depois de combinarem entre eles, prestaram versão totalmente inacreditável, contraditória e genérica. Não tem cabimento concluir que os bens foram adquiridos aleatoriamente em via pública e, por causa disso, estão sendo acusados de roubo. Ora, lê-se que eles confessaram com riqueza de detalhes e solo policial, estando ainda acompanhados de advogado, o que no mínimo nos permite concluir que não houve qualquer abuso policial, afinal nada há que infirme o bom trabalho do defensor. Além disso, os objetos do crime foram apreendidos com ambos, o que transfere a eles a necessidade de provar a natureza da posse. Vir aqui e alegar uma história fantasiosa, sem qualquer testemunha, é insuficiente. Se não bastasse, percebe-se que ambos já cometeram roubo juntos, indicando a predileção pelo mundo do crime. Procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena, requeiro seja observado que ambos são reincidentes específicos (fls. 165 e 171), bem assim há concurso formal de crimes, haja vista que houve a subtração do celular de uma das vítimas, além do comércio. Diante de tais circunstâncias, requeiro que seja fixado o regime fechado para início do cumprimento de pena. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal. Requer a absolvição, uma vez que não há provas suficientes para a condenação. As vítimas não reconheceram os acusados. Ambos deram versões seguras e verossímeis para a posse dos bens. As vítimas não relaram que viram o veículo descrito na denúncia saindo do local. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no processo penal, por ofender o princípio da presunção de inocência. As declarações dadas no inquérito pelos réus não devem



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ter valor probante, haja vista que a assinatura posta foi em folha diversa da que consta a declaração. Portanto não há certeza de que os réus ratificaram o teor do constante da folha anterior da página em que assinaram. Sendo assim, a absolvição é a medida que se impõe. Subsidiariamente, no caso de condenação, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, se esta for utilizada como fundamento para a condenação. Requer ainda afastamento do concurso formal, pois houve subtração em um mesmo contexto fático, sendo que o número de vítimas deve ser valorado na primeira fase da dosimetria da pena. Por fim, requer que o regime inicial seja diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ERIC FERNANDO ACAQUI NARA e WANDERSON RODRIGO ALVES LOPES, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 199) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em juízo, ambos os acusados negaram ter praticado o roubo que lhes é imputado. Todavia, as provas produzidas em juízo são firmes no sentido acusatório. Conforme declarou a vítima ouvida nesta data, dois assaltantes, ambos empunhando armas de fogo, ingressaram no estabelecimento e subtraíram as mercadorias, o valor e o aparelho celular descritos na denúncia. Ao fugirem do local, os assaltantes ingressaram num veículo VW GOL cujas placas foram anotadas e informadas à Polícia Militar. Os policiais militares ouvidos nesta data confirmaram que de fato receberam as informações sobre o veículo roubado e localizaram sua proprietária, Carmem Anita, também ouvida nesta data, a qual declarou que emprestou seu veículo para seu namorado Eric. Este, ora acusado, narram os policiais que fora detido em frente a um centro religioso, e nesse momento confessou a prática do roubo e delatou se comparsa Wanderson, que também foi localizado e igualmente confessou o roubo. Aliás, é o que consta em seus interrogatórios na fase inquisitorial, pois consta no auto de prisão em flagrante a confissão de ambos os réus em presença de advogado, o que sugere não tenham sofrido abusos por parte dos policiais. Mais que isso, ambos os réus foram encontrados em poder dos objetos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

roubados e para justificar a posse desses objetos a presentaram uma versão que não pode ser comprovada porque disseram em juízo que compraram os objetos de usuários de crack que aleatoriamente passavam pela rua. A versão inconsistente e não comprovada para explicar a posse da res furtiva, associada à posse do veículo consubstanciam-se em veementes indícios de autoria que levam à certeza, inclusive porque nenhum dos acusados logrou trazer aos autos elementos de convicção que demonstrassem que de fato estavam trabalhando como pintores. Tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, bem como a autoria. O fato da assinatura estar aposta na folha seguinte à da confissão judicial, não é capaz de infirmar o princípio da oficialidade e da veracidade e moralidade dos atos administrativos praticados pela autoridade policial. Não pode se supor que houve desvio ético, uma vez que não existem mínimos indícios nesse sentido. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para ambos os acusados, fixo a pena base no mínimo legal. Sendo ambos reincidentes específicos e já podem ser considerados colegas de roubo, com base na agravante da reincidência, aumento a pena base de 1/4 perfazendo o total de 5 anos de reclusão e 12 dias-multa. Não é caso de consideração da confissão policial, uma vez que esta foi completamente descaracterizada em seu valor processual, pois como consta dos autos os réus alegaram que referida confissão foi obtida mediante tortura, fato que não ficou comprovado nos autos, e seria desmesurado e absurdo reconhecer a atenuante da confissão em favor daquele que diz ter confessado justamente por ter sido torturado. Em razão da qualificadora, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa. Reconheço o concurso formal e aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa. Deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado em razão da reincidência e da ousadia com a qual praticaram o delito. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus ERIC FERNANDO ACAQUI NARA e WANDERSON RODRIGO ALVES LOPES à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado e 18 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2°, II, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal. Publicada

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em audiência saem os presentes intimados.	Comunique-se. Pelos acusados foi
manifestado o desejo de recorrerem da presente decisão. O MM Juiz recebeu o	
recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais.	
a mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois	
de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis	
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusados:	Defensor Público: